

## PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 46/2023

**Assunto:** Atribuições da Enfermagem descritas em Protocolo de Acolhimento à Demanda Espontânea, na Atenção Primária à Saúde (APS).

### 1. FATO

Em resposta à solicitação de parecer quanto às atribuições da equipe de Enfermagem descritas no Protocolo de Acolhimento à Demanda Espontânea na APS, de um município do Paraná.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem - Lei nº. 7.498/86, quanto à atuação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem:

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

[...]

Ainda, torna-se relevante analisar as atribuições dos Profissionais da Atenção Básica, listadas na Política Nacional da Atenção Básica (PNAB) (BRASIL, 2017):

São atribuições do Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem:

[...]

Participar das atividades de atenção à saúde realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);

Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação; e

Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

[...]

O Protocolo de Acolhimento à Demanda Espontânea na APS, do município em questão, traz como atribuições do Técnico e Auxiliar de Enfermagem:

1. Acolher o usuário cordialmente;
2. Realizar identificação segura do paciente;
3. Realizar escuta inicial;
4. Realizar a escuta qualificada, identificando a necessidade da procura pelo serviço realizando os direcionamentos necessários conforme fluxos;
5. Verificar dados vitais identificando possíveis alterações;
6. Registrar os atendimentos, dados vitais e procedimentos realizados no sistema de informação vigente, bem como as informações coletadas na escuta qualificada e as orientações iniciais;
7. Sensibilizar e orientar continuamente o usuário sobre o fluxo do acolhimento;
8. **Realizar ações educativas em sala de espera;**
9. **Participar do atendimento de emergência, executando ações sob a coordenação do médico e/ou enfermeiro;**
10. Participar das discussões de casos em reunião de equipe para avaliação e monitoramento da execução do Acolhimento da Unidade de Saúde;
11. Não encaminhar pacientes para outros pontos de atendimento da rede sem o conhecimento do enfermeiro ou médico da unidade de saúde.
12. **Na falta do profissional enfermeiro e do médico, orientar os usuários identificados como amarelos nos fluxos a procurar a UPA quando não for possível retorno para atendimento no dia seguinte na US. Para casos identificados nos fluxos como vermelho e laranja, acionar o SAMU [GRIFO NOSSO].**

Ao analisar essas atribuições destacam-se as descritas nos itens 8, 9 e 12. Quanto à “realização de ações educativas em sala de espera” (item 8): o

Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem - Lei nº. 7.498/86, determina em seu Art. 10, que ao Técnico de Enfermagem cabe-lhe assistir o Enfermeiro:

[...] f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º. [...] (BRASIL, 1987).

Este item diz respeito à [...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; [...]

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; [...] (BRASIL, 1987).

O mesmo Decreto, em seu Art. 11 estabelece as atribuições do Auxiliar de Enfermagem e, dentre elas, destaca-se:

[...]

VI participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

[...]

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

[...] (BRASIL, 1987).

Dessa forma, sobre as ações de educação em saúde em sala de espera entende-se que está é uma atribuição de todos os profissionais da equipe de enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), seja como práticas educativas realizadas nas atividades diárias de trabalho ou em programas específicos.

Quanto *“à participação no atendimento de emergência, executando ações sob a coordenação do médico e/ou enfermeiro”* (item 9): entende-se que o técnico e o auxiliar de enfermagem, como integrantes da equipe de saúde, participam de ações sob a coordenação/supervisão do profissional Enfermeiro e não de profissionais de outras categorias.

Acrescenta-se, frente a essa questão, que o Decreto nº 94.406/87, em seu Art. 13, regulamenta que as atividades exercidas por Auxiliares e Técnicos de Enfermagem somente poderão ser executadas sob supervisão do Enfermeiro:

[...]

As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

[...]

Dessa forma, esta Comissão entende, com base na legislação profissional, que todas as ações executadas pelos integrantes da equipe de Enfermagem são sob a supervisão/coordenação do Enfermeiro.

Quanto a atribuição de que *“na falta do profissional enfermeiro e do médico, orientar os usuários identificados como amarelos nos fluxos a procurar a UPA quando não for possível retorno para atendimento no dia seguinte na US. Para casos identificados nos fluxos como vermelho e laranja, acionar o SAMU”*(item 10): entende-se que a Classificação de Risco é um processo dinâmico de identificação dos pacientes que necessitam de tratamento imediato, de acordo com o potencial de risco, agravos à saúde ou grau de sofrimento(BRASIL, 2004).

Esse processo orientará não só o tipo de intervenção ou oferta de cuidado necessário, mas também o tempo em que isso deve ocorrer. Na Atenção Básica não é necessário adotar limites rígidos de tempo para atendimento após a primeira escuta, a não ser em situações de alto risco, nas quais a intervenção imediata é necessária. No entanto, é importante priorizar o atendimento de determinados casos, a fim de não manter a pessoa em sofrimento por tempo prolongado (BRASIL, 2013).

O disposto no Art. 1º, da Resolução nº 661/2021, do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), a qual atualiza e normatiza, no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), a participação da Equipe de Enfermagem na atividade de Classificação de Risco, traz que:

[...]

No âmbito da Equipe de Enfermagem, a classificação de Risco e priorização da assistência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

[...]

Face ao exposto, considerando a atribuição em tela, entende-se que na falta do profissional enfermeiro não cabe aos Auxiliares e/ou Técnicos de Enfermagem realizarem a Classificação de Risco.

Dessa forma, nos casos de ausência do Enfermeiro, compete ao Responsável Técnico de Enfermagem organizar o serviço de forma a respeitar

as atribuições técnicas e legais dos profissionais Técnicos e Auxiliares de enfermagem, assim como garantir a qualidade da assistência, livre dos riscos de negligência, imperícia e imprudência.

Sobre a atuação dos enfermeiros, a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem - Lei nº. 7.498/86 traz que:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

[...]

É importante refletir também sobre as atividades do profissional enfermeiro, listadas na PNAB:

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos

demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

**II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;**

**III - Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;**

**IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;**

**V - Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local;**

VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

VII - Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS;

VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS; e

IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação [GRIFO NOSSO] (BRASIL, 2017).

O Protocolo do município em tela traz como atribuições do Enfermeiro:

1. Acolher o usuário cordialmente;
2. Realizar identificação segura do paciente;
3. Identificar a necessidade da procura pelo serviço realizando os atendimentos e encaminhamentos necessários conforme protocolos;
4. Verificar e avaliar os dados vitais;
5. Sensibilizar e orientar continuamente a equipe e o usuário sobre o Protocolo de Acolhimento;
6. Registrar as ações realizadas no acolhimento, a classificação atribuída a cada paciente e o encaminhamento realizado no prontuário do paciente;
7. Realizar e orientar ações educativas em sala de espera;
- 8. Encaminhar paciente para consulta médica ou outros pontos de atenção de forma segura, garantindo a continuidade da assistência, quando necessário;**
9. Realizar atendimento de emergência em conjunto com atendimento médico, coordenando as ações da equipe de enfermagem;
10. Realizar e coordenar o acolhimento e classificação de risco, executando as ações previstas nos protocolos, conforme disposições da PNAB e COREN;
- 11. Realizar consulta de enfermagem, anamnese, exame físico, solicitação de exames e prescrição de medicamentos previstos nos Protocolos Municipais instituídos;**
12. Participar das discussões de casos em reunião de equipe para avaliação e monitoramento da execução do Acolhimento da Unidade de Saúde [GRIFO NOSSO].

Ressalta-se que devido a sua importância, optou-se por discutir as atribuições descritas nos itens 8 e 11 do referido Protocolo.

Com relação à *“Encaminhar paciente para consulta médica ou outros pontos de atenção de forma segura, garantindo a continuidade da assistência, quando necessário”*(item 8): para o encaminhamento de usuário a outros pontos de atenção, de forma segura e garantindo a continuidade da assistência, conforme descrito no Protocolo Municipal, é necessário que o enfermeiro classifique o risco do usuário.

No âmbito da Equipe de Enfermagem, ressalta-se que a classificação de Risco e priorização da assistência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão. O Enfermeiro deverá estar capacitado a cerca do protocolo adotado pela instituição, além de possuir condições adequadas de ambiente e equipamentos para desenvolvimento da classificação (COFEN, 2021).

Ao analisar a Legislação Profissional e as atribuições do enfermeiro descritas na PNAB, entende-se que enfermeiros da APS têm autonomia para avaliação, acolhimento, Classificação de Risco e encaminhamento para outros pontos de atenção, desde que de forma segura e responsável, conforme protocolos estabelecidos e fluxos institucionais pactuados.

Com relação à *“Realizar consulta de enfermagem, anamnese, exame físico, solicitação de exames e prescrição de medicamentos previstos nos Protocolos Municipais instituídos”*(item 11): a Resolução COFEN nº358/2009 dispõe sobre a realização de consulta de enfermagem, a qual compreende a realização do Processo de Enfermagem em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros. É na execução das etapas do Processo de Enfermagem que ocorre a anamnese e o exame físico.

Sobre a solicitação de exames previstos nos protocolos municipais, a Resolução COFEN nº195/1997, ao considerar a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem e os Programas do Ministério da Saúde, esclarece que:

Art. 1º – O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades

profissionais.  
[...]

Por fim, sobre a prescrição de medicamentos previstos nos protocolos municipais, a Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, conforme já destacado anteriormente, determina em seu Art. 11, que ao Enfermeiro cabe:

[...]  
II – Como integrante da equipe de saúde  
[...]  
c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;  
[...]

Portanto, entende-se que não há impedimento para que o Enfermeiro realize a solicitação de exames e a prescrição de medicamentos previstos em Protocolos estabelecidos.

### 3. CONCLUSÃO

Ao analisar as atribuições descritas no Protocolo do município em questão, conclui-se que:

1. A realização de ações de educação em saúde em sala de espera é uma atribuição de todos os profissionais da equipe de enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), seja como práticas educativas realizadas nas atividades diárias de trabalho ou em programas específicos.
2. Com base na legislação profissional, todas as ações executadas pelos integrantes da equipe de Enfermagem serão sob supervisão/coordenação do Enfermeiro.
3. Na falta do profissional enfermeiro não cabe aos Auxiliares e/ou Técnicos de Enfermagem realizarem a Classificação de Risco. Nesses casos, compete ao Responsável Técnico de Enfermagem organizar o serviço de forma a respeitar as atribuições técnicas e legais do profissional Técnico e Auxiliar de enfermagem, assim como



garantir uma assistência de qualidade, livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

4. Enfermeiros da APS têm autonomia para avaliação, acolhimento, Classificação de Risco e encaminhamento para outros pontos de atenção, desde que de forma segura e responsável, conforme protocolos estabelecidos e fluxos institucionais pactuados.
5. No contexto da APS, não há impedimento para que o Enfermeiro realize a solicitação de exames e a prescrição de medicamentos, estabelecidos em Protocolos.
6. Orienta-se que os Responsáveis Técnicos dos Serviços mantenham normas, rotinas e Procedimentos Operacionais Padrões atualizados, a fim de oferecer clareza quanto as atribuições específicas dos profissionais de Enfermagem.

Curitiba, 14 de julho de 2023.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)> Acesso em 14 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)> Acesso em 10 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.** Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília- DF, 2017. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.htm](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.htm) |>. Acesso em: 14 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Acolhimento à demanda espontânea: queixas mais comuns na Atenção Básica.** Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 1. ed.; 1. reimp. – Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 290 p. : il. – (Cadernos de Atenção Básica n. 28, Volume II). Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acolhimento\\_demanda\\_espontanea\\_queixas\\_comuns\\_cab28v2.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acolhimento_demanda_espontanea_queixas_comuns_cab28v2.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria-Executiva. Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. **HumanizaSUS: acolhimento com avaliação e classificação de risco: um paradigma ético-estético no fazer em saúde.** Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 195/1997.** Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1951997\\_4252.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1951997_4252.html)>. Acesso em: 13 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução COFEN nº 358/2009.** Aprova a atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e em Enfermagem Psiquiátrica. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-678-2021\\_90358.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-678-2021_90358.html)>. Acesso em 23 de jun. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução COFEN nº 661/2021.** Atualiza e normatiza, no âmbito



do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação da Equipe de Enfermagem na atividade de Classificação de Risco. 2021. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-661-2021\\_85839.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-661-2021_85839.html)>. Acesso em: 13 jul. 2023.